

Registrado às Fls. 07 do Livro
Próprio Nº 015
Secretaria: 30, 06, 2020
[assinatura]



Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 30 de 06 de 2020
[assinatura]

DECRETO Nº 2.079, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO APENAS DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, COMO MEDIDA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA, PARA CONTER A TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VI, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, pelos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal,

***CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, segundo o qual as autoridades poderão adotar medidas de isolamento no âmbito de suas competências;*

***CONSIDERANDO** o disposto no Boletim Epidemiológico nº 55, de 29 de junho de 2020 e o número elevado de recentes casos confirmados de contaminação pelo Covid-19, inclusive com três óbitos confirmados até a presente data;*

***CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;*

***CONSIDERANDO** a decisão exarada em 15/04/2020, pelo plenário do STF, nos autos da ADI nº 6.341, no sentido de reconhecer a competência concorrente dos entes públicos para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia, fortalecendo o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios;*

***CONSIDERANDO**, também, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal*

consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO *que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do inciso I, do art. 30, da CF/88;*

CONSIDERANDO *que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende, sobretudo, do envolvimento da sociedade em geral;*

CONSIDERANDO *os crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal, quais sejam, causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos e infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;*

CONSIDERANDO *a Deliberação do Comitê Extraordinário – COVID-19 nº. 17, emanada do Estado de Minas Gerais, que disciplina sobre condutas do Estado e Municípios mineiros, para enfrentamento do COVID-19.*

CONSIDERANDO *a gravidade da situação atual no Município de Guaraniésia e no Município vizinho de Guaxupé, que é referência para atendimento Covid na Microrregião;*

CONSIDERANDO *o possível e próximo esgotamento dos leitos de UTI na cidade de Guaxupé-MG, que atende nossa cidade de Guaraniésia-MG;*

CONSIDERANDO *que a situação exige uma atuação enérgica do poder público na tentativa de contenção da disseminação comunitária da doença no Município para proteção da vida humana, fazendo-se necessária uma retrocessão na flexibilização anteriormente permitida, na atuação de certas atividades;*

DECRETA:

Art. 1º – Ficam proibidos, em todo o território do Município de Guaraniésia, o exercício de qualquer atividade comercial, prestações de serviços, inclusive de ambulantes.

§1º. O setor industrial de Guaraniésia deverá atender as exigências sanitárias e orientações das autoridades superiores, mantendo o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os trabalhadores, criando, preferencialmente, regimes de escala, com uso obrigatório de máscaras e oferta de álcool em gel 70% a todos, pois é considerado essencial, vez que dá suporte e disponibiliza os insumos necessários à

cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§2º. Fica determinado o fechamento inclusive de bares e restaurantes, empórios e distribuidoras de bebidas, que poderão funcionar com as portas fechadas, por meio de atendimento por telefone para entregas em domicílio, cumprindo as normas de higiene, proteção ao contágio e contenção da propagação do vírus COVID-19, estabelecidas pelas autoridades.

§3º. Excetua-se da proibição do *caput* todos os **serviços tidos como essenciais**, tais como:

- I- Hospitais, clínicas médicas, laboratórios e demais estabelecimentos ligados à área da saúde;
- II- Clínicas odontológicas somente em regime de urgência e emergência;
- III- Supermercados, padarias, açougues e congêneres (relacionados à alimentação básica), vedada alimentação no local;
- IV- Entrepósitos atacadistas comerciais;
- V- Farmácias e drogarias;
- VI- Oficinas mecânicas, distribuidores de peças automotivas e borracharias;
- VII- Distribuidoras de água e gás;
- VIII- Hospitais, clínicas e lojas de produtos veterinários, agropecuária;
- IX- Postos de combustíveis;
- X- Transporte público coletivo e individual (taxi e mototaxi);
- XI- Transportadoras e transportadores autônomos;
- XII- Empresas de telemarketing, telecomunicações e relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XIII- Limpeza pública;
- XIV- Empresas de limpeza e manutenção;
- XV- Bancos, cooperativas de crédito e lotéricas;
- XVI- Hotéis e pousadas, com alimentação restrita aos apartamentos;
- XVII- Construção civil, lojas de materiais de construção e elétricos;
- XVIII- Todo sistema de segurança pública e privada;
- XIX- Indústria;
- XX- Atividade de entrega pelo sistema de *delivery* todos os dias até as

23 horas.



§4º. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19, já previstas anteriormente.

§5º. Fica recomendada às indústrias locais a realização de testes em todos os seus funcionários, isolando de imediato os casos positivos, evitando, dessa forma, maior disseminação do vírus.

Art. 2º – Fica determinado que os estabelecimentos previstos nos §1º e §3º, do art. 1º, deverão se organizar para não causarem aglomerações dentro e no entorno de seus estabelecimentos, devendo ainda instituir filas, respeitando a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre cada pessoa e funcionários, exigindo o uso obrigatório de máscaras e disponibilizando álcool em gel 70%, fazendo, preferencialmente, regime de escalas de seus funcionários, evitando aglomeração, promovendo a higienização dos materiais existentes no interior dos estabelecimentos, como, por exemplo, carrinhos e cestas de compras.

Art. 3º – Fica vedada a aglomeração e a permanência de pessoas em praças e logradouros públicos.

Art. 4º - Ficam proibidas reuniões e cultos em igrejas, templos e entidades religiosas, assim como as atividades de academias de ginástica, *personal trainer* e afins, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins.

Art. 5º - Ficam suspensas todas as consultas médicas eletivas (de rotina) nas unidades de saúde pública.

Art. 6º – Ficam restritos os atendimentos presenciais ao público nas repartições públicas municipais, que ocorrerão preferencialmente pelo telefone (35) 3555-3556, em casos urgentes, mediante agendamento pelo número de telefone indicado, permanecendo de portas fechadas.

Art. 7º – O desatendimento às determinações do presente Decreto sujeita o infrator às penalidades civis, penais e administrativas cabíveis à espécie, inclusive com aplicação das multas e penalidades sanitárias previstas nos decretos anteriores.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Art. 8º - Permanecem vigentes os Decretos 2.077, de 23/06/2020 e 2.078 de 25/06/2020 nas disposições que não contrariem o presente decreto.

Art. 9º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 05 de julho de 2020, revogando as disposições contrárias.

Guaraniésia, 30 de junho de 2020.



LAÉRCIO CINTRA NOGUEIRA
Prefeito de Guaraniésia